

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE



LEI ORGÂNICA
Do Município de Santarém

Santarém, 19 de maio de 1998

PREÂMBULO

Nós, Vereadores, representantes do povo de Santarém, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, respeitando os princípios das Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado da Paraiba, objetivando o desenvolvimento, a defesa dos direitos humanos e da natureza, invocamos a proteção de Deus e promulgamos a presente Lei Orgânica do Município de Santarém.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. O Município de Santarém, é uma unidade territorial que compõe a organização política administrativa da República Federativa do Brasil, como pessoa Jurídica de Direito Público Interno dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todo poder emana do povo e exerce-se em seu nome.

Art. 2º. O Município de Santarém, integra a divisão administrativa do Estado da Paraiba, tendo sido desmembrado do Município de Uiraúna, através da Lei n.º 5.909, de 29 de abril de 1994.

Art. 3º. Em sua organização, o município tem como fundamento, o respeito à cidadania, à dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político, a responsabilidade política e a probidade administrativa objetivando:

- I - Construir uma sociedade justa, livre e solidária;
- II - Garantir o desenvolvimento social;
- III - Pugnar por condições para que todos os cidadãos tenham iguais oportunidades.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. O Município rege-se-á pela presente Lei Orgânica, atendidas as disposições das Constituições Federal e Estadual.

§ 1º. O Município integra a composição administrativa do Estado e é

dividido em distritos.

§ 2º. São símbolos do Município regido por Lei: a Bandeira, o Hino e o Brasão.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVADA

Art. 5º. Ao Município compete promover a tudo quanto diga respeito ao interesse e ao bem estar social da sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;
- II - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as rendas;
- III - Criar, organizar e extinguir distritos, observada a Legislação Estadual;
- IV - Promover no que couber, adequado ordenamento mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo em seu território, principalmente na zona urbana;
- V - Dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais públicos ou privados no que couber;
- VI - Dispor sobre a administração, utilização e alienação de bens públicos;
- VII - Organizar o plano de cargos e salários e estabelecer o regime Jurídico Único dos servidores públicos;

- VIII - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural;
- IX - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- X - Cessar a licença que houver concedido ao estabelecimento quando este se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XI - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XII - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, com indenização para o proprietário, conforme planilha dos órgãos públicos;
- XIII - Fixar os locais de estabelecimentos de táxis e demais veículos;
- XIV - Conceder, permitir, autorizar e regulamentar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XV - Fixar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XVI - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículo que circulem em vias públicas municipais;
- XVII - Sinalizar as vias urbanas, as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XVIII - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, dando a estes, o destino adequado;

- XIX - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas Federais pertinentes;
- XX - Dispor sobre os serviços funerais e de cemitérios, regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXI - Promover e disciplinar os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXII - Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXIII - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXIV - Estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
- XXV - Promover e disciplinar os seguintes serviços:
- I - *- mercados, feiras e matadouros;*
 - II - *- construção e conservação das estradas e vias municipais;*
 - III - *- iluminação pública;*
 - IV - *- construção de redes de esgotos sanitários.*
- XXVI - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXVII - Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
XXXVIII - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XXIX - Realizar festas populares mantendo a tradição e os costumes locais;

XXX - Dispor e legislar sobre tudo que implícita ou explicitamente lhe seja permitido ou não defeso pelas Constituições Federal e Estadual;

XXXI - Dispor e designar verbas para garantir aos municípios deste território, saúde, educação e laser gratuitos;

XXXII - Ordenar e disciplinar os veículos de comunicação, designando local e hora de funcionamento dos mesmos;

PARÁGRAFO ÚNICO - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XI deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas:

- a) - zonas verdes, de laser, esporte e demais logradouros públicos;
- b) - vias de tráfego e de passagem de canalização públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 6º. Concorrentemente com a União e com o Estado, compete ao Município, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições e conservar o patrimônio público;

II - Suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

III - Cuidar da Saúde e assistência social, oferecer serviços de pronto socorro nas emergências médico - hospitalar e dar proteção e garantia às pessoas deficientes;

IV - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis;

V - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VI - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VII - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em suas formas;

VIII - Preservar as florestas, a fauna, a flora, tornando-as intocáveis, salvo para melhorar o acesso ao turismo;

IX - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, no caso de frentes de emergências e secas prolongadas;

X - Promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI - Combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, e, criando centros de recuperação de menor e escolas de profissionalizações;

XII - Registrar, acompanhar e fiscalizar as condições de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e mineiras em seu território;

XIII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIV - Firmar convênios com a União, com o Estado e outros

Municípios para a realização de seus objetivos;

- XV - Fiscalizar os locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 7º. Ao Município é vedado:

- I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- II - Recusar fé aos documentos públicos;
- III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V - Manter a publicidade de atos, programas, obras e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim com a publicidade da qual constem nome, símbolo ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;
- VI - Outorgar insenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívida, sem interesse público justificado sob pena de nulidade do ato;

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. São poderes do Município, independentemente e harmônico entre si o Legislativo e o Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado aos poderes a delegação recíproca de atribuições, e quem for investido de um deles não poderá exercer a do outro.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal e se instala no primeiro dia do ano subsequente às eleições municipais.

§ 1º. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa, e cada sessão legislativa dois períodos ordinários;

§ 2º. Na sessão solene de instalação, presidida pelo Vereador mais votado no pleito eleitoral municipal, os Vereadores se reunirão para o compromisso de posse;

§ 3º. No ato da posse os Vereadores prestarão o seguinte compromisso: "P R O M E T O G U A R D A R A C O N S T I T U I Ç Ã O F E D E R A L , A C O N S T I T U I Ç Ã O E S T A D U A L , A L E I O R G Â N I C A D O M U N I C Í P I O E A S D E M A I S L E I S , D E S E M P E N H A R F I E L E L E A L M E N T E O M A N D A T O D E V E R E A D O R Q U E O P O V O M E C O N F E R I U , P R O M O V E N D O O B E M G E R A L D O M U N I C Í P I O " .

Art. 10. Estando presente a maioria absoluta dos Vereadores, proceder-se-á a eleição da Mesa da Câmara, para administrar o Poder Legislativo, por um período de dois anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os membros da Mesa da Câmara Municipal são: Presidente, Vice-Presidente e ~~Secretário~~. (1º e 2º secretário)

Art. 11. Eleita e empossada a Mesa Diretora da Câmara Municipal, estando presentes o Prefeito e o Vice-Prefeito recém eleitos, o Presidente da Câmara os convidará para o compromisso de posse, nas funções outorgadas pelo povo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O compromisso de posse do Prefeito e Vice-Prefeito, pode ser o mesmo do Vereador (art. 9º. § 3º).

Art. 12. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, as disposições em Lei Federal;

§ 2º - O número de Vereadores será fixado em Lei Estadual, para cada legislatura, de acordo com a população existente até o último dia do ano anterior ao da eleição, conforme dispõe o inciso IV do art. 16 da Constituição do Estado.

Art. 13. Salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14. Compete a Câmara Municipal, além de dispor sobre todas as matérias de competência do Município com a sanção do Prefeito, exercer privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

- I - Eleger sua Mesa Diretora;
- II - Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III - Elaborar o Regime Interno;
- IV - Organizar os serviços administrativos internos, promovendo os respectivos cargos e fixando os vencimentos;
- V - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e Vereadores, bem como autorizar ao primeiro a se ausentar do Município por mais de quinze dias consecutivos;
- VI - Tomar e julgar as contas do Prefeito, na forma da Lei;
- VII - Decretar a perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos na Constituição Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
- VIII - Construir Comissão Especial, para tomada de contas do Prefeito, quando este não apresentar no prazo de sessente dias, após a abertura da sessão legislativa;
- IX - Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- X - Convocar o Prefeito e os Secretários Municipais ou diretores para prestar esclarecimentos, determinando dia e hora para o comparecimento;
- XI - Apreciar e votar vetos do Prefeito;
- XII - Deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas reuniões;
- XIII - Criar Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito;
- XIV - Conceder Título de Cidadania ou conferir homenagem a pessoas reconhecidamente destacadas pela atuação exemplar e que tenha prestado relevantes serviços ao município mediante aprovação por dois terços de votos dos seus membros;

- XV - Solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVI - Julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos pela Lei Federal;
- XVII - Fiscalizar os atos do Poder Executivo;
- XVIII - Fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, observando o que dispõe as Constituições Federal e Estadual;
- XIX - Dispor e legislar sobre tudo que implica ou explicitamente seja permitido ou não vedado pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 15. A Mesa da Câmara ou qualquer Vereador, após aprovação do Plenário, poderá encaminhar pedidos de informação ao Prefeito, aos Secretários Municipais e Diretores de departamentos, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 16. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - Representar a Câmara em juízo ou fora dela;
- II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - Fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - Promulgar as Leis, na forma da presente Lei Orgânica;
- V - Promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- VI - Fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;
- VII - Autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo para este fim, solicitar a força policial;

- IX - Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

Art. 17. Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre tudo que diz respeito ao peculiar interesse do Município, especialmente:

- I - Votar o Orçamento anual e plurianual e autorizar a abertura de créditos;
- II - Legislar sobre tributação, arrecadação e distribuição de rendas;
- III - Autorizar a realização de empréstimos, operações de créditos e acordos externos de qualquer natureza, a forma e meios de pagamento;
- IV - Autorizar a remissão de dívidas, conceder isenções e anistias fiscais, dispor sobre moratória e privilégios;
- V - Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI - Legislar sobre normas urbanísticas;
- VII - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VIII - Criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;
- IX - Dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação de bens de domínio do Município;
- X - Dispor sobre a organização do perímetro urbano;
- XI - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XII - Dispor sobre o regime Jurídico Único do funcionalismo municipal, votando inclusive o respectivo estatuto;
- XIII - Estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do Município;

SECÃO III

DOS VEREADORES

Art. 18. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 19. Os Vereadores não poderão:

- I - Desde a expedição do Diploma:
 - a) - aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Municipal, salvo mediante aprovação em, concurso público, observando a compatibilidade de horário;
 - b) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica, de direito público, ou autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando obedecer as cláusulas uniformes.
- II - Desde a posse:
 - a) - exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
 - b) - patrocinar causa justa ao Município em que se refere a alínea "a" do inciso I.
 - c) - ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública, direta ou indireta do município de que seja exonerável "ad mutum", salvo o cargo de secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
 - d) - ser proprietário, contratador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada.

Art. 20. Perderá o mandato o Vereador:

- I - Que fixar residência fora do município;

- II - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - III - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
 - IV - Cujo o procedimento foi declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
 - V - Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção;
 - VI - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade a três sessões consecutivas ou seis intercaladas.
- § 1º. Além de outros casos definidos no regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.
- § 2º. Nos casos dos incisos I e II a perda de mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, assegurada ampla defesa.

Art. 21. O Vereador poderá licenciar-se:

- I - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse público;
 - II - Por motivo de doença;
 - III - Para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa e cuja licença não seja remunerada.
- § 1º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário ou Diretor de Departamento Municipal e cargos equivalentes da administração pública Federal ou Estadual;
- § 2º. Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, a Câmara

deverá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

§ 3º. O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e será computado, para efeito de cálculo, nos 5% (cinco por cento) da receita, destinados ao pagamento da remuneração dos Vereadores;

§ 4º. A licença para tratamento de interesse particular, não será inferior a trinta dias e o Vereador poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§ 5º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença sem remuneração, o não comparecimento às reuniões, do Vereador temporariamente sem liberdade, em virtude de processo criminal;

§ 6º. Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 22. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador, nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara.

§ 2º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV

DAS REUNIÕES

Art. 23. As reuniões da Câmara Municipal serão:

- I - Ordinárias;
- II - Extraordinárias;

- III - Solenes;
- IV - Secretas;
- V - Especiais.

§ 1º. As reuniões ordinárias correspondem à sessão legislativa anual e serão realizadas no primeiro período de primeiro de Janeiro a trinta de Abril e no segundo período de primeiro de Julho a trinta e um de Outubro, conforme dispõe o Regimento Interno.
OBS: Parágrafo foi modificado.

§ 2º. As reuniões extraordinárias serão realizadas mediante convocação do Presidente, com antecedência mínima de cinco dias, por solicitação de um terço dos Vereadores ou pelo Prefeito Municipal e somente deliberará sobre assunto constante de sua convocação e conforme disciplinar o Regimento Interno.

§ 3º. Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno, a Câmara Municipal reunir-se-á solenemente para:

I - Instalar a legislatura e o período legislativo;

II - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

III - Realizar em caráter preparatório, a posse dos Vereadores e eleição da Mesa, para um mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente;

§ 4º. A Câmara Municipal se reunirá sempre, na sede do Município podendo fazê-lo fora desta por deliberação da maioria de seus membros.

§ 5º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projecto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 6º. Fica instituída na Câmara Municipal a Tribuna do Povo, que poderá ser utilizada pelas instituições representativas ou qualquer cidadão do povo, intencionado em colaborar com o

Poder Legislativo, no estudo e nos debates dos problemas de interesse público, nos termos do Regimento Interno.

SEÇÃO V

DAS COMISSÕES

Art. 24. As Comissões da Câmara Municipal são permanentes e temporárias:

- § 1º. As comissões Permanentes são em número de quatro (04), compostas cada uma de três (03) membros com objetivos e membros definidos no Regimento Interno;
- § 2º. As Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais definidas no Regimento Interno e se extinguem com o término da legislatura ou antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Decretos Legislativos;
- VI - Resoluções.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 26. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta, após um ano da data de sua publicação:

- I - De um de terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- II - Do Prefeito Municipal;
- III - De iniciativa popular, de acordo com o disposto no "caput" deste artigo.

§ 1º. A proposta da emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara, e será promulgada pela Mesa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 27. A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 28. São da competência privativa do Prefeito Municipal, a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - Regime Jurídico dos servidores;
- II - Criação de cargos, empregos ou funções e aumento de remuneração, no âmbito do Poder Executivo;
- III - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 29. A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de proposta subscrita por no mínimo cinco por cento dos eleitores inscritos no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A tramitação dos projetos de lei inclusive os de iniciativa popular, obedecerá as normas relativas ao processo legislativo, conforme o Regimento Interno.

Art. 30. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras;
- III - Código de Postura;
- IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- V - Regime Jurídico dos servidores Públicos;
- VI - Lei instituidora da Guarda Municipal;
- VII - Criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VIII - Outras que implícita ou explicitamente estejam previstas nesta Lei Orgânica e Legislação hierarquicamente superior.

PARÁGRAFO ÚNICO - As leis complementares só serão aprovadas mediante o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 31. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Art. 32. O Prefeito Municipal, em caso de extrema urgência poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso será convocado extraordinariamente, para se reunir no prazo de cinco dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em Lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 33. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 34. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esgotado o prazo, fixado no artigo anterior, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se realize sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e lei orçamentária.

Art. 35. Todo projeto de lei aprovado pela Câmara, será no prazo de dez dias, úteis, enviado ao Prefeito Municipal, que, concordando, o sancionará em 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, a Câmara os motivos do veto;

§ 3º. O veto será apreciado no prazo de quinze dias úteis, contados do seu recebimento, com parecer ou sem parecer, em só discussão e votação.

§ 4º. O veto será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta;

§ 5º. Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no § 4º. deste

artigo, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediatamente seguinte, com preferência sobre as demais proposições, até a sua votação final;

§ 6º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito para que sancione no prazo de 48 horas;

§ 7º. Se o Prefeito não sancionar, no prazo previsto, caberá ao Presidente da Câmara promulgar a Lei.

Art. 36.A matéria constante no Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 37.A Resolução destina-se a regulamentar matéria político-administrativa da Câmara, de sua exclusiva competência, não dependendo da sanção do Prefeito.

Art. 38.O Decreto Legislativo destina-se a regulamentar matéria de competência primitiva da Câmara que produza efeitos externos e igualmente não depende de sanção do Prefeito, observando o que dispõe o Regimento Interno.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 39. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara é exercido com auxílio do tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens de valores públicos;

§ 2º.

As contas do Prefeito apresentadas, anualmente, serão julgadas dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

§ 3º.

Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 40. Os poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada, um sistema de controle, apoiado nas informações contábeis com o objetivo de:

I - Criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia do controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - Acompanhar as execuções de programas, de trabalho e orçamento;

III - Avaliar os resultados pelos administradores;

IV - Verificar a execução dos contratos.

Art. 41. As contas do Município ficarão anualmente à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 de abril na Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

Art. 42. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicatos é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 43. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, estes em número e atribuições definidas em Lei.

§ 1º. Substituirá o Prefeito, nos casos de impedimento, licença, ausência e afastamento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito, que além de outras atribuições conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que convocado para missões especiais;

§ 2º. No caso de vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á, no prazo de 90 dias depois de aberta a última vaga, eleição para complementação do mandato, ocorrendo estas na segunda metade do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, trinta dias após ocorrida a última vaga.

§ 3º. Nos impedimentos e afastamentos eventuais do Prefeito e Vice-Prefeito e nos casos de vacância de ambos os cargos enquanto não se proceder as eleições previstas no parágrafo anterior, o Poder Executivo será exercido pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 44. A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito, para mandatos de quatro anos, realizar-se-á conforme dispõe a Constituição Federal e Legislação aplicável.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além da idade mínima de vinte e um anos, aplica-se à elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito o que dispõe as Constituições Federal e Estadual.

Art. 45. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, e se esta não se reunir, perante o Juiz da Zona Eleitoral que os diplomou, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, defender o bem geral dos seus munícipes e exercer o cargo sob a inspiração dos princípios de democracia, legitimidade e legalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrido dez dias da data fixada neste artigo, não comparecendo o Prefeito e Vice-Prefeito, para tomarem posse, o cargo ou cargos serão declarados vagos, salvo motivo de ordem superior.

Art. 46. O Prefeito residirá no Município e não poderá deste, ausentar-se por mais de quinze dias sem prévia licença da Câmara Municipal.

Art. 47. No ato da posse e término do mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito, farão declaração pública de bens e encaminharão cópias das mesmas à Câmara Municipal.

Art. 48. Terá direito a perceber os subsídios e verbas de representação, o Prefeito quando licenciado:

I - Por motivo de doença;

II - Para serviço ou missão de representação do Município.

Art. 49. A remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito será fixado no último ano de cada legislatura para a subsequente, observando os critérios de limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica, não podendo ser superior a percebida em espécie pelo Deputado Estadual e será corrigida pela medida percentual dos aumentos concedidos ao funcionalismo municipal.

§ 1º. A remuneração do Vice-Prefeito corresponderá a metade do valor mensal pago ao Prefeito;

§ 2º. Enquanto durar o mandato do Prefeito, sendo este servidor público, da administração centralizada ou descentralizada, ficará afastado do exercício do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Art. 50. O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira do Município à Câmara Municipal, nos prazos e formas estabelecidas em lei.

§ 1º. As prestações de contas anuais serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado que emitirá parecer no prazo máximo de um ano;

§ 2º. Não apresentado o Tribunal de Contas o parecer sobre as contas do Prefeito, no prazo do parágrafo anterior, caberá à Câmara Municipal constituir uma Comissão especial de Tomada de

Contas que apresentará parecer no prazo máximo de sessenta dias;

§ 3º. A Comissão de que trata o parágrafo anterior poderá contratar Assessoria técnica especializada e o seu parecer substituirá, com todos os efeitos, o parecer não emitido pelo Tribunal de Contas.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 51. Compete ao Prefeito Municipal:

- I - Privativamente:
 - a) - Nomear e exonerar Secretárias municipais e demais cargos de confiança;
 - b) - Ordenar as despesas autorizadas em Lei;
 - c) - Abrir créditos extraordinários nos casos e forma da Lei;
 - d) - Exercer a direção superior da administração compreendendo todos os serviços e bens públicos e promover o tombamento destes;
 - e) - Colocar a disposição da Câmara Municipal, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
 - f) - Fazer publicar os atos oficiais, os balancetes mensais e a prestação de contas anual do Município;
 - g) - Representar o Município em Juízo e fora dele;
 - h) - Encaminhar ao Tribunal de Contas da União ou outros órgãos competentes, nos prazos estabelecidos, prestações de contas referentes a recursos federais recebidos pelo Município;

- i) - Votar projeto de lei total ou parcialmente;
- j) - Prover ou extinguir os cargos públicos municipais, exonerar, demitir, punir, colocar em disponibilidade e aposentar servidores públicos, na forma da lei;
- l) - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal, até trinta e um de março de cada ano, a prestação de contas do Município, composta de balancete e demais demonstrações e documentos previstos em lei, referente ao exercício do ano anterior;
- m) - Enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, os balancetes mensais, até o dia 20 do mês subsequente;
- n) - Encaminhar à Câmara Municipal até o dia quinze de setembro de cada ano o projeto de lei orçamentária do ano seguinte e o orçamento plurianual de investimentos.
- II - Com prévia aprovação da Câmara Municipal:
 - a) - Responder no prazo de trinta dias as proposições dos Vereadores, expedidos pela Mesa da Câmara;
 - b) - Conceder auxílios, prêmios e subvenções;
 - c) - Sancionar sem prejuízo da competência do Presidente da Câmara, e fazer publicar as leis;
 - d) - Delimitar o perímetro urbano;
 - e) - Abrir créditos suplementares e especiais;
 - f) - Aprovar os preços dos serviços concedidos ou permitidos, fixar os preços dos serviços prestados pelo município, na forma da lei;
 - g) - Contrair empréstimos, operações de créditos e firmar outros

acordos.

- III - Concorrentemente:
- a) - Expedir decretos, regulamentos, portarias e instruções para a fiel execução das leis e ordenamento da administração;
 - b) - Promover a fiscalização dos serviços subvencionados, permitidos ou autorizados pelo Município, inclusive no que diz respeito a aplicação de subvenções;
 - c) - Apresentar projetos de lei à Câmara Municipal;
 - d) - Solicitar a convocação extraordinária da Câmara Municipal;
 - e) - Solicitar o auxílio da força pública do Estado para garantia de seus atos;
 - f) - Atender e fazer atender, no prazo de quinze dias, as convocações ou pedidos de informações da Câmara Municipal.

§ 1º. Para cumprimento das disposições previstas neste artigo, mesmo as privadas do Prefeito, contará este com a colaboração e responsabilidade dos Secretários Municipais e auxiliares diretos, no que couber;

§ 2º. Compete ainda, ao Prefeito, praticar todos os atos que implícita ou explicitamente lhe sejam outorgados e não proibidos pelas Constituições Federal, Estadual e respectivas legislações.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE, PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO

Art. 52. São crimes de responsabilidade, além dos previstos em lei, os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica, as Constituições Federal e Estadual e especialmente contra:

- I - A existência da União, o Estado e o Município;
- II - A Lei Orçamentária;
- III - A transferência de recursos necessários e previstos em lei, destinados à Câmara Municipal o retardamento doloso ou culposo destas transferências, até o dia vinte de cada mês;
- IV - O livre exercício do Poder Legislativo e demais poderes constitucionais da República e do Estado;
- V - A proibidade administrativa;
- VI - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- VII - O cumprimento das leis e das decisões judiciais;
- VIII - A apresentação de informações exatas solicitadas pela Câmara Municipal.

Art. 53. São infrações político-administrativas do Prefeito, as previstas em Lei Federal.

Art. 54. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

§ 1º. É igualmente vedado ao Prefeito e vice-Prefeito desempenhar função administrativa em qualquer empresa privada;

§ 2º. A infração ao disposto neste artigo e em seu parágrafo primeiro, importará em perda de mandato.

Art. 55. Nos crimes comuns e de responsabilidade o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado e nas infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal.

§ 1º. Recebida a denúncia ou instaurado o processo pelo Tribunal de Justiça e admitida a acusação por dois terços dos membros da Câmara Municipal, o Prefeito será afastado de suas funções;

§ 2º. Decorridos cento e oitenta dias sem que o julgamento seja prolatado, cessará o afastamento previsto no parágrafo anterior.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETO DO PREFEITO

Art. 56. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

- I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime comum, funcional ou eleitoral;
- II - Perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- III - Fixar residência fora do Município;
- IV - Nos demais casos previstos em Lei.

Art. 57. Os Secretários Municipais e ocupantes de cargos ou funções que lhe sejam equiparados, serão livremente escolhido e nomeados dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos.

§ 1º. Compete aos Secretários e ocupantes de cargos ou funções que lhe sejam equiparados, além das atribuições em lei:

- I - Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito na área de sua competência;
- II - Expedir instruções para execução das Leis, Decretos e Regulamentos;
- III - Apresentar ao Prefeito, relatório anual da Secretaria;
- IV - Praticar atos pertinentes às atribuições que lhe foram outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

- V - Comparecer perante a Câmara Municipal ou suas comissões no prazo máximo de cinco dias, quando regularmente convocado;
- VI - Solicitar ao Prefeito a abertura de inquéritos administrativos quando da ocorrência de fraudes ou crimes funcionais, praticados por servidores, no âmbito de cada Secretaria ou Órgão equivalente.

§ 2º. A infração do inciso V, do parágrafo anterior, à juízo da Câmara Municipal, importa em infração político-administrativa;

§ 3º. Os Secretários Municipais e ocupantes de cargos ou funções que sejam equiparados, bem como os Diretores de Serviços Municipais serão solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 58. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato de posse e no término do exercício do cargo ou função e encaminharão cópias da mesma à Câmara Municipal.

Art. 59. A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Município.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. A administração Pública direta, indireta ou funcional de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, nos termos dos arts. 37 e 38 da Constituição Federal e 30 e 31 da Constituição Estadual, "mutatis mutandis" e no que couber e, também, ao seguinte:

- I - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os servidores municipais e as pessoas a qualquer destas ligadas por relação de

parentesco até o segundo grau não poderá contratar com o Município, não se incluindo nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

- II - As pessoas físicas ou jurídicas em débito com o Município, com o Estado, com a União ou com órgãos da administração direta ou indireta, não poderá contratar com o Município nem receber benefícios ou incentivos fiscais.

Art. 61. A publicação das leis, Decretos e demais atos municipais far-se-á através de órgão do Município e, na falta deste, por outro órgão da imprensa local ou regional e por fixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 62. A organização e estrutura da administração municipal será constituída por órgão da administração direta e indireta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os órgãos da administração direta coordenar-se-á entre si, atendendo a princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições e serão definidas pela estrutura administrativa da Prefeitura, e as entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem ou venham a compor a administração indireta, se organizarão sob a forma de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações, tudo na forma da lei.

CAPÍTULO III

DOS ORGANISMOS DE COOPERAÇÃO

Art. 63. São organismos de cooperação com o Poder Público, os Conselhos Municipais, Fundações e outras entidades privadas que realizem funções de utilidade pública sem fins lucrativos e devem ser reconhecidos em lei.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIÇOS DELEGADOS

Art. 64. Os serviços públicos, na forma da lei, poderão ser delegados a particulares, por concessão ou permissão, mediante autorização legislativa, concorrência pública e em prazo nunca superior a dez anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços, observando o seguinte:

- I - No exercício de suas atribuições, os servidores municipais investidos no poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços, instalações e documentação das empresas concessionárias ou permissionárias;
- II - Estabelecimento de hipótese de penalização, intervenção por prazo certo cessarão conforme a gravidade do não cumprimento das condições concedidas ou permitidas;
- III - O Município poderá retomar, sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;
- IV - As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital, publicado no órgão oficial do Município e no Diário Oficial do Estado e exposto na Câmara Municipal, Fórum local e em outros estabelecimentos públicos e privados de grande visitação pública, com antecedência mínima de quinze dias da data da abertura das propostas;
- V - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

CAPÍTULO V

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 65. Para se ressarcir da prestação de serviços de natureza comercial, industrial público, ou na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos que serão fixados e reajustados de modo que permitam cobrir os custos respectivos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A lei municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos, inclusive dos serviços concedidos ou permitidos.

Art. 66. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º. Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação pertinente;

§ 2º. Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

CAPÍTULO VI

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 67. A Procuradoria Geral do Município é a Instituição que representa o Município judicial e extra-judicialmente cabendo-lhe ainda, nos termos da lei, as atividades de consultoria jurídica e, a exclusividade da execução da dívida ativa de natureza tributária.

§ 1º. A Procuradoria Geral tem por Chefe o Procurador Geral do Município, equiparado ao nível de Secretário Municipal, de livre nomeação do Prefeito dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º. Os procuradores municipais serão organizados em quatro de carreira, no qual o ingresso verificar-se-á apenas na classe inicial e dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as suas fases.

CAPÍTULO VII

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 68. Todos os bens municipais deverão ser tombados, com a identificação respectiva.

Art. 69. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - Pela sua natureza;
- II - Em relação a cada serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 70. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública;
- II - Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 71. O Município, preferencialmente à venda, permuta ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º. A concorrência deverá ser dispensada, por lei, quando o uso de destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse

público devidamente justificado.

§ 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações e alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 72. A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou desapropriação dependerá prévia avaliação e autorização Legislativa.

Art. 73. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais ou refrigerantes.

Art. 74. O uso de bens municipais, por terceiros, para fins comerciais ou não, só poderá se concedido mediante permissão a título precário e no máximo dois anos, com prévia autorizada legislativa.

§ 1º. Poderá o beneficiário a que se refere o "caput" deste artigo, renovar a concessão ou permissão, por igual período, também mediante autorização do Legislativo;

§ 2º. O beneficiário do artigo 74, em caso de desistência não poderá repassar o imóvel público a terceiros e, terá que devolvê-lo ao Poder Público;

§ 3º. O Município poderá reaver, sem indenização de nenhuma espécie, os bens concedidos, desde que utilizados em desconformidade com o que reza o contrato de locação, bem como daqueles que tenham recebido os bens sem autorização do Município ou se revelarem incompetentes para o atendimento ao público ou que sejam nocivos à população os tipos de produtos comercializados ou serviços oferecidos.

Art. 75. Poderão ser concedidos a particulares para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não aja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente a

remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 76. A utilização e administração dos bens públicos e de uso especial como mercados, matadouros, estações, recinto de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma de lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 77. A permissão de serviços públicos a título precário, será outorgado por decreto do Prefeito, após Edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização Legislativa, mediante contrato precedido da concorrência pública.

§ 1º. Serão nulas de pleno direito, as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo;

§ 2º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sujeitas a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem sua permanente atualização e adequação as necessidades dos usuários.

§ 3º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º. As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser procedidas de ampla publicidade, de acordo com a Lei.

Art. 78. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I- A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e

oportunidade para o interesse comum;

- II - Os detalhes para sua execução;
- III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados de respectiva justificção.
- § 1º. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo;
- § 2º. As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 79. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com Estado, a União ou entidades particulares bem assim, através do consórcio, com outros municípios.

CAPÍTULO IX

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 80. O Município instituirá, no âmbito de sua competência regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será assegurado aos servidores da administração direta, indireta ou funcional, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, reservadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 81. São direitos dos servidores públicos:

- I - Vencimentos não inferior ao salário mínimo nacional, capaz de

satisfazer a suas necessidades básicas e de sua família, com reajuste de acordo com o indexador utilizado no reajuste do salário mínimo nacional, de modo a preservar o poder aquisitivo;

- II - Irredutibilidade de vencimentos, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III - Vencimento fixo, nunca inferior ao salário mínimo, para os que recebem vencimentos variáveis;
- IV - Décimo terceiro mês de cada vencimento, com base na remuneração ou valor da aposentadoria devida no mês de dezembro de cada ano;
- V - Remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno;
- VI - Salário família aos dependentes na forma da lei;
- VII - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e a quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convênio coletivo de trabalho;
- VIII - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos e feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;
- IX - Remuneração de serviços extraordinários superior no mínimo em 50% (cinquenta por cento) à do normal;
- X - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XI - Adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XII - Pensão especial, na forma que a lei estabelecer, à família do servidor que vier a falecer;
- XIII - Férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais

do que o salário normal;

XIV - Licença-prêmio por decênio de serviço prestado ao Município;

XV - Licença à gestante e licença à paternidade conforme disposto em lei;

XVI - Remoção para igual cargo ou função, no lugar de residência do cônjuge se este também for funcionário ou servidor, atendidas as condições determinadas em lei;

XVII - Associação e disponibilidade de três membros para exercício do mandato eletivo em diretoria de entidade Sindical ou associativa representativa da categoria do servidor público, que congregue um mínimo de trezentos associados, assegurada a sua remuneração integral, vedada a dispensa do emprego sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei;

XVIII - O adicional por tempo de serviço será pago, automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobrar, à razão de 5 (cinco por cento) pelo primeiro; 7% (sete por cento) pelo segundo; 9% (nove por cento) pelo terceiro; 11% (onze por cento) pelo quarto; 13% (treze por cento) pelo quinto; 15% (quinze por cento) pelo sexto e 17% (dezessete por cento) pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição por remuneração do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato legislativo municipal;

XIX - Contagem em dobro da licença-prêmio não gozado, para efeito de aposentadoria;

XX - Abono de permanência em serviço, vinte por cento, a todos os que permaneçam no trabalho, após completar o tempo de sua aposentadoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar

Conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o município, sob pena de demissão do servidor público.

Art. 82. O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando esta decorrer de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais aos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos sessenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) - *aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;*

b) - *aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;*

c) - *aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.*

§ 1º. Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", deste artigo, no caso de exercício de atividades penosas, especiais, insalubres ou perigosas;

§ 2º. Será computado, integralmente, para todos os efeitos em favor do servidor público, o tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal bem como o prestado a entidades privadas, comprovado o vínculo empregatício, e mesmo o tempo de trabalho autônomo, desde que comprovado o pagamento das contribuições previdenciárias;

§ 3º. Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade ou vantagens

posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria;

§ 4º. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei Estadual, observando o disposto no parágrafo 3º deste artigo e parágrafo 5º do artigo 40 da Constituição Federal;

§ 5º. Em nenhum caso o valor do provento de aposentadoria poderá ser inferior ao piso nacional de salário;

§ 6º. Ao servidor público aposentado pela compulsória e por invalidez permanente, sem que tenha atingido o final da carreira, fica assegurada a incorporação aos seus vencimentos de um adicional correspondente a 20% (vinte por cento) de sua remuneração;

§ 7º. O servidor após trinta dias da protocolização do pedido de aposentadoria voluntária, poderá afastar-se do exercício de suas funções, sem prejuízo de qualquer direito, independentemente de qualquer formalidade;

§ 8º. A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Art. 83. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

§ 2º. Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será este reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo ou posto em disponibilidade;

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu

adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 84. Ao servidor, é assegurado o direito de petição, para reclamar, requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos cortês, vedado à autoridade negar conhecimento a petição devidamente assinada, devendo decidir no prazo máximo de sessenta dias.

§ 1º. Quando a petição versar direito patrimonial do funcionário, compete à autoridade à quem é dirigida a petição decidir dentro de trinta dias incluída neste prazo toda a tramitação do processo, tanto dos órgãos administrativos encarregados da instrução, como das autoridades responsáveis, pela emissão de pareceres técnicos e jurídicos;

§ 2º. Concluída a tramitação, a autoridade terá cinco dias para decidir do método do pedido;

§ 3º. Se a autoridade a quem for dirigida a petição não tiver competência para decidir, encaminhará dentro de quarenta e oito horas a matéria a autoridade competente, a qual se vinculará, por sua vez, ao prazo do parágrafo anterior;

§ 4º. O não cumprimento dos prazos estipulados neste artigo implica a responsabilidade das autoridades omissa, e a presunção de decisão favorável ao pedido, com efeitos patrimoniais, se houver, devidos a partir da data e expiração de prazo ou, sendo o caso, de efeito retroativo;

§ 5º. Na hipótese do parágrafo anterior, o interessado requererá diretamente ao órgão máximo de pessoal da entidade pública a que estiver subordinado que seja incluída, de imediato, à sua retribuição mensal a vantagem pecuniária decorrente da solicitação, resultando o não cumprimento do pedido em crime de responsabilidade.

Art. 85. Lei complementar, de iniciativa do Prefeito Municipal disciplinará a política salarial do servidor Público, fixando o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração, estabelecendo os pisos salariais das diversas categorias funcionais, a data-base do reajuste de vencimentos e os critérios para a sua atualização permanente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhum servidor poderá perceber remuneração inferior a 3% (três por cento) da efetiva remuneração do Prefeito Municipal.

Art. 86. É assegurado ao servidor público o princípio de hierarquia salarial, consistente na garantia de que haverá, em cada nível de vencimento um acréscimo nunca inferior a cinco por cento do nível imediatamente antecedente e a fixação, entre cada classe, referência ou padrão de diferença não inferior a cinco por cento.

Art. 87. É defeso ao Poder Executivo encaminhar à Câmara de Vereadores projeto de lei contendo restrições à inclusão, na base de cálculo das vantagens incorporadas ao salário do servidor, de reajuste, abonos ou qualquer forma de alteração de vencimentos.

CAPÍTULO X

SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 88. O Município constituirá guarda municipal, força destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º. A Lei Complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direto, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º. A investidura nos cargos da guarda municipal se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 89. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, constituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas gerais de direito tributário.

Art. 90. São da competência do Município os impostos sobre:

- I - Propriedade predial e territorial urbano;
 - II - Transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
 - III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
 - IV - Serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.
- § 1º. O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social;
- § 2º. O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, neste caso, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 91. As taxas só poderão ser instituídas por lei em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à disposição pelo Município.

Art. 92. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 93. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 94. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. -

Art. 95. Nenhum tributo poderá ser exigido, sem prévia autorização legislativa, e, no mesmo exercício em que for instituído ou aumentado.

Art. 96. O Código Tributário Municipal disciplinará o processo administrativo de lançamento tributário e de arrecadação.

CAPÍTULO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 97. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios (F.P.M.) e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 98. Pertencem ao Município na forma da Lei:

- I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;
- II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis do município;

III - Cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 99. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 100. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que recorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 101. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 102. As disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei, e serão movimentadas, sempre que possível, com emissão de cheques nominativos.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO

Art. 103. Os orçamentos anuais do município obedecerão às disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, as normas gerais de direito financeiro a esta Lei Orgânica.

Art. 104. Leis de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:

- I - O Plano plurianual;
- II - As diretrizes orçamentárias;
- III - Os orçamentos anuais do Município.

Art.105. O orçamento será uno e a lei orçamentária anual compreenderá:

- I - Orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - Orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - Orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, das administrações direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art.106. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo da lei, a proposta do orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

Art.107. A Câmara não enviando, no prazo da lei, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada, como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art.108. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do ano em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art.109. Aplica-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o dispositivo nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art.110. O Município, para execução de projeto, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais

deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para atualização do respectivo crédito.

Art. 111. O Orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias do custeio de todos os serviços municipais.

Art.112. O Orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita, nem fixação da despesa anterior autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I - Autorização para abertura de crédito suplementares;
- II - Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art.113. São vedados:

- I - O início de programa ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;
- II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - A realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria absoluta;
- IV - A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, salvo as exceções previstas nas Constituições Federal e Estadual;
- V - A abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - A transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para

outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa especificada, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos, inclusive dos mencionados nesta Lei Orgânica;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art.114. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

CAPÍTULO IV

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art.115. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º. Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos de planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento anual sobre as contas do Município apresentadas pelo Prefeito;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º. As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal;

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem poderão ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) - *dotações para pessoal e seus encargos;*

b) - *serviços de dívidas;*

c) - *transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.*

III - Sejam relacionadas:

a) - *com a correção de erros ou omissões;*

b) - *com os dispositivos do texto do projeto de lei.*

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovados quando incompatíveis com o plano plurianual;

§ 5º. O Prefeito Municipal enviará mensagens à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças e Orçamento, na parte cuja alteração é proposta;

§ 6º. Aplica-se aos projetos referidos neste artigo no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo;

§ 7º. Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art.116. A execução do orçamento do município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização de dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinado, observando sempre o princípio de equilíbrio.

Art.117. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I - Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II - Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programas para outra.

Art.118. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que contará as características determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§ 1º. Fica dispensada a emissão de nota de empenho, nos seguintes casos:

- I - Despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II - Amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- III - Contribuição para o PASEP;
- IV - Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização de serviços telefônicos, postais e telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, serão considerados para fins de registro pela contabilidade e comprovação dos próprios documentos representativos das despesas para as quais se dispensou a emissão de nota de empenho.

Art.119. Poderão ser realizadas despesas mediante adiantamento, que consiste na entrega do numerário a servidor, designado pela administração, sempre precedida de empenho na dotação própria.

§ 1º. São as seguintes as despesas que podem ser feitas por adiantamento:

- I - Despesas miúdas de pronto pagamento;
- II - Despesas de viagens;
- III - Compra á vista de materiais fora da sede do Município.

§ 2º. O servidor portador de adiantamento fica obrigado a depositar o valor que lhe é confiado em banco designado pela administração, a fim de que os pagamentos sejam feitos mediante cheques nominativos, ficando dispensados dessa exigência pagamentos iguais ou inferiores a uma UFIR.

§ 3º. O servidor portador de adiantamento fica obrigado a apresentar a respectiva prestação de contas em trinta dias contados da data do recebimento.

§ 4º. A administração do Município estabelecerá a forma de prestação de contas.

Art.120. O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

CAPÍTULO VI

DO PLANEJAMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.121. O Governo Municipal manterá processo permanente do planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a culturas locais e preservação do seu patrimônio ambiental e construído.

Art.122. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, proporcionando que autoridades, técnicos de planejamento, executivos e representantes da sociedade civil participem do débito sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art.123. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos;

- I- Democracia e transparência no acesso a informações disponíveis;
- II- Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos, dispensáveis;

III - Complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - Viabilidade técnica e econômica das proposições avaliadas a partir do interesse da solução e dos benefícios públicos;

V - Respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com planos e programas Estaduais e Federais existentes.

Art.124. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão as diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art.125. O planejamento das atividades do governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio da elaboração e manutenção atualizada, entre outras, dos seguintes instrumentos:

- I - Plano diretor;
- II - Plano do governo;
- III - Lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - Orçamento anual;
- V - Plano plurianual.

Art.126. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do município, dadas suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art.127. O Município buscará por todos os meios ao seu alcance, a cooperação

das associações representativas no planejamento municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins deste artigo, entende-se como associações representativas qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art.128. O Prefeito submeterá a apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos dos instrumentos 117 desta lei, a fim de receber sugestões quanto a oportunidade e o esclarecimento de prioridades das medidas propostas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os projetos de que trata este artigo ficarão a disposição das associações pelo prazo mínimo de quinze dias, antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara Municipal.

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DA ORDEM ECONÔMICA

SESSÃO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art.129. No limite de sua competência, o Município promoverá o desenvolvimento econômico e social, conciliando a liberdade de iniciativa com princípios de justiça social, com objetivo de elevar o nível de vida e bem-estar da população.

Art.130. Respeitando e incorporando, no que couber, as disposições das Constituições Federal e Estadual, o município deverá:

- I - Assistir aos trabalhos urbanos e rurais na organização de sindicatos e associações representativas de classes e seus

interesses;

- II - Estimular a criação e desenvolvimento de cooperativas;
- III - Dispensar tratamento jurídico especial a micro-empresa e assisti-las na melhor eficiência de seus negócios;
- IV - Prestar assistência técnica e estimular a criação de pequenos negócios, especialmente e de artesanato;
- V - Favorecer, com incentivo fiscais, as indústrias beneficiadoras ou que utilizem matéria-prima de origem local;
- VI - Criar e expandir o distrito industrial;
- VII - Incentivar a implantação de novas empresas;
- VIII - Promover inclusive, buscando recurso externos, a eletrificação;
- IX - Proteger o meio-ambiente;
- X - Fomentar o reflorestamento e proteger a fauna e a flora;
- XI - Estimular a pesquisa e sua aplicação nos meios produtivos;
- XII - Implantar programas turísticos ou estimular a utilização de seu potencial natural e cultural para tal fim;

XIII Assistir os pequenos e médios empresários, no acesso ao crédito.

Art.131. O Município estabelecerá diretrizes de uma política de desenvolvimento econômico.

PARÁGRAFO ÚNICO - No disciplinamento desta política, o Município nos limites de suas atribuições constitucionais, intervirá no domínio econômico, objetivando o melhor ordenamento das atividades produtivas e proteção ao consumidor.

SECÃO II

DA POLÍTICA URBANA

Art.132. A política urbana terá por objetivo o desenvolvimento das funções sociais da cidade, distritos ou povoações e o bem-estar dos habitantes, em consonância com as políticas econômicas e sociais do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO- As funções sociais ensejarão o acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida, moradia e ambientação compatíveis com o desenvolvimento do Município.

Art.133. O plano Diretor, coordenado com o Código de Obras e Código de Postura é o instrumento básico da política urbana desenvolvida pelo Município e obedecerá os seguintes princípios e diretrizes, dispondo sobre:

- I - Critérios que assegurem a função social da propriedade, proteção do patrimônio ambiental natural e construído, e o interesse da coletividade;
- II - Áreas sociais de interesse social, urbanístico e ambiental para as quais será disciplinado aproveitamento adequado nos termos previsto na Constituição Federal;
- III - Saneamento, eletrificação, meio-fio, parcelamento, loteamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e limitações sobre edificações, construções e imóveis gerais;
- IV - Sistema viário e sua utilização;
- V - Utilização dos bens públicos de uso comum;
- VI - Ampliação do perímetro urbano para atender o crescimento da cidade, distrito ou povoações;
- § 1º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia

e justa indenização em dinheiro, mediante a autorização do Poder Legislativo.

§ 2º. O Município poderá, mediante lei específica, exigir do proprietário do solo urbano, não edificado, não utilizado ou sub-utilizado o seu, adequado aproveitamento conforme as normas previstas no plano Diretor, observado a Lei Federal, sob pena de:

- I - Parcelamento;
- II - Edificações compulsória;
- III - Estabelecimento de imposto progressivo no tempo;
- IV - Desapropriação com pagamento em título da dívida pública.

§ 3º. Em consonância com o plano Diretor o Município, promoverá programas de habitação popular destinada a melhoria das condições de moradias da população carente e também para:

- I - Ampliar o acesso a lotes mínimo dotados de infra-estrutura básica;
- II - Estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III - Urbanizar, regularizar e titularizar áreas ocupadas por população de baixa renda.
- § 4º. Nos programas de habitação popular o Município poderá articular-se com os Órgãos Federal e Estadual, bem como estimular a iniciativa privada para aumentar a oferta de moradia.

§ 5º. Os programas ou planos de saneamento básico previsto no plano Diretor deverão objetivar a melhoria das condições sanitárias e ambientais e o nível de saúde da população, dirigindo-se para:

- I - Ampliação progressiva e os serviços de saneamento básico;

II - Educação sanitária e melhoria de nível de participação das comunidades na solução destes problemas.

§ 6º. Os serviços de transporte público deverão oferecer:

- I - Segurança, conforto e acesso especial aos deficientes físicos;
- II - Prioridades a pedestres e usuários do serviço;
- III - Tarifa social;
- IV - Gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos;
- V - Abatimento de 50% (cinquenta por cento) a estudantes fardados ou portadores de identificação;
- VI - Proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora;
- VII - Integração entre sistemas e meios de transporte.

§ 7º. O Plano Diretor será elaborado com a participação de entidades representativas dos diversos segmentos sociais.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA RURAL

Art.134. O Município adotará política e programa de desenvolvimento rural, destinado a fomentar e melhorar a produção agropecuária, organizar o abastecimento e fixar o homem no campo, compartilhados com a política adotada para o setor pelo Estado e União.

Art.135. Na sua política rural, a ação do Município será orientada para:

- I - Assistência técnica ao pequeno e médio produtor;
- II - Construções de açudes e perfurações de poços;
- III - Utilização e acesso a sementes selecionadas, abaixo do custo;

- IV - Melhoria da qualidade dos rebanhos;
- V - Ampliação e conservação permanente do sistema viário;
- VI - Facilitar a aquisição e uso de máquinas e implementos agrícolas;
- VII - Correta utilização de fertilizantes e defensivos agrícolas;
- VIII - Eficiência da circulação, comercialização e armazenamento da produção;
- IX - Preservação das culturas mais adequadas ao ambiente e clima locais;
- X - Proteção agropecuária mediante incentivos fiscais;
- XI - Irrigação e mecanização rural;
- XII - Função social da propriedade;
- XIII - Melhoria da habitação e condições ambientais para o trabalhador rural;
- XIV - Apoio técnico na implantação de desenvolvimento de piscicultura, apicultura, avicultura e outras propriedades à região;
- XV - Melhoria das condições sanitárias e educacionais do homem no campo.
- XVI - Criação e manutenção de feiras livres e exposição de produtos e insumos agropecuarios;
- XVII - Desenvolvimento do setor hortigrangeiro.

Art.136. A política agrícola será planejada e executada, na forma da lei, com a participação efetiva dos produtores, trabalhadores rurais, setores de comercialização, transporte e armazenamento dos produtos agrícolas.

SEÇÃO IV

DO TURISMO

Art. 137. O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica e de produção do desenvolvimento sócio-cultural.

Art.138. A política de turismo observará as seguintes diretrizes e ações:

- I - Adoção de plano integrado e permanente para o desenvolvimento do turismo;
- II - Desenvolvimento da infra-estrutura e preservação de parques, reservas biológicas e de todo o potencial natural ou construído, que tenha interesse turístico;
- III - Estímulo a produção artesanal típica, mediante incentivos fiscais;
- IV - Apoio a programas de orientação e divulgação do turismo local;
- V - Apoio a iniciativa privada no desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para a população de um modo geral.

Art.139. O Município poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas para colaboração na criação e manutenção de seus equipamentos turísticos.

Art.140. É proibida a retirada dos recursos turísticos naturais, que devem permanecer nos locais onde são ou forem encontrados.

PARÁGRAFO ÚNICO -Qualquer parque ecológico público a ser criado neste município, tem por obrigação precípua ser montado na localidade onde os achados arqueológicos se encontrem.

CAPÍTULO II

DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.141. O Município garantirá a previdência social aos seus servidores através de órgãos previdenciário próprio, que venha a criar, mediante convênio com outros órgãos oficiais ou privados ou filiados os servidores à previdência social Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO -Na instituição de órgão previdenciário próprio ou em caso de convênio deverão os servidores terem garantidos, no mínimo, os benefícios previstos na Seção III, do Capítulo I, do Título VII, da Constituição do Estado da Paraíba.

Art.142. A Assistência Social será prestada a quem dela necessite, independentemente de contribuição à seguridade social, devendo ser executado pelo município, diretamente ou através da transferência de recursos a entidades públicas, filantrópicas ou privadas, sem fins lucrativos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A assistência social do município, objetivam:

- I - Proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;
- II - Promover a integração do carente ao mercado de trabalho e garantir o ensino profissionalizante;
- III - Habilitar e realitar a pessoa portadora de deficiência e integrá-la à comunidade;
- IV - Prestar ajudas a pessoas carentes, principalmente nos momentos de dificuldades e calamidades públicas.

Art.143. O Município somente poderá transferir recursos a entidades assistenciais reconhecidas de utilidade pública e após verificar sua regular constituição e idoneidade de seus dirigentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - As entidades que receberão auxílio financeiro do

município ficam obrigadas a prestar contas, na forma da lei.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art.144. A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público mediante política que objetive a alienação de riscos de doenças e assegure acesso igualitário aos serviços de sua promoção, proteção e recuperação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para atingir os objetivos previstos neste artigo o município promoverá:

- I - Condições dignas de saúde, higiene, alimentação, prevenção do meio ambiente e poluição ambiental;
- II - Prevenção de doenças;
- III - Planejamento, execução e avaliação de suas ações de saúde;
- IV - Vigilância sanitária em todo território do município, especialmente aos estabelecimentos públicos ou privados, abertos à população;
- V - Autorização para instalação de serviços de saúde e fiscalização de seu funcionamento.

Art.145. As ações e os serviços de saúde realizados no município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde (S.U.S.) no âmbito do município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - Comando único exercido pela Secretaria de Saúde Municipal;
- II - Integridade na prestação das ações de saúde;
- III - Organização de distritos Sanitários com a locação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local;

- IV - Participação e nível de decisão de entidades representativas governamentais na formação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal, de caráter deliberativo e paritário;

- V - Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, projeção e recuperação da saúde da coletividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os limites dos distritos sanitários referidos no Inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I - Áreas geográfica de abrangência;
- II - Descrição de clientela;
- III - Resolutividade de serviços à disposição da população.

SEÇÃO III

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

SUBSEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art.146. A educação é direito de todos e dever do Poder Público de sendo ser ministrado na escola e no lar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para atingir este objetivo, o município poderá contar com a ajuda da sociedade e dos Governos Federal e Estadual, instituindo o seu sistema educacional com base nos seguintes princípios:

- I - Ensino fundamental e obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;
- II - Ensino público gratuito nos estabelecimentos oficiais;

- III - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências;
- IV - Atendimento em creches e pré-escolas às crianças menores de seis anos;
- V - Ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VI - Atendimento ao educando, no ensino fundamental com material didático, alimentação, assistência à saúde e transporte;
- VII - Ensino religioso, de matrículas facultativas;
- VIII - Gestão democrática com realização eleitoral para Diretores de escolas;
- IX - Valorização dos profissionais de ensino público, garantindo plano de carreira e piso salarial profissional;
- X - Igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- XI - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- XII - Pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas;
- XIII - Jornada Escolar semanal não inferior a vinte e quatro horas;
- XIV - Inclusão da disciplina "História de Santarém" nas escolas de Primeiro Grau do Município.

Art.147. Somente poderá ingressar no Magistério Público Municipal detentores de Curso Pedagógico ou equivalente e titulados em curso de nível superior ou a fim.

Art.148. O Município concederá gratificação mensal ao professor(a) que estiver em sala de aula, a título de incentivo à produção, em percentual correspondente a vinte e cinco por cento de que recebe esse profissional.

Art.149. O Município aplicará anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendidos e provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art.150. A lei disciplinará as diretrizes e bases da educação municipal.

SUBSEÇÃO II

DA CULTURA

Art.151. O Município assegurará o livre exercício dos direitos culturais e acesso as fontes da cultura nacional e regional, desenvolvendo ações no sentido de:

- I - Proteger as manifestações populares, indígenas, afrobrasileiras e de outros grupos que integram a formação cultural do Município e nação brasileira;
- II - Fixar datas comemorativas de eventos culturais do Município;
- III - Promover festas populares para preservação do folclore e da cultura regional, bem como festivais, seminários, encontros e exposições para incrementar as diversas manifestações culturais do Município;
- IV - Que sejam instaladas bibliotecas públicas em seus núcleos populacionais;
- V - Preservar a documentação governamental para franquia e consulta aos interessados;
- VI - Criar centros culturais para o desenvolvimento de teatros, dança, música, poesia e outras manifestações culturais;
- VII - Zelar pela manutenção do patrimônio histórico;
- VIII - Conservar na memória do povo a história e cultura do Município.

SUBSEÇÃO III

DO DESPORTO E DO LAZER

Art.152. O Município desenvolverá programas de incentivo e apoio às práticas desportivas, como direito de todos, proporcionando meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

- I - Reservas de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins assemelhados, com base física e de recreação e lazer;
- II - Construção e equipamento de parque infantis e centros ou praças esportivas;
- III - Patrocínio e estímulo a realização de campeonatos e competições das várias modalidades esportivas;
- IV - Apoio às atividades esportivas amadorísticas e sem fins lucrativos.

SEÇÃO IV

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art.153. O Município dispensará à família, oferecendo condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.

- § 1º. Serão proporcionados, aos interessados, facilidades para celebração do casamento;
- § 2º. A lei disporá sobre tratamento especial e assistencial que deverá ser dispndido aos idosos, às crianças, aos adolescentes, aos portadores de deficiência e à maternidade.

SEÇÃO V

DO MEIO AMBIENTE

Art.154. Todos tem direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
 - II - Preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;
 - III - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;
 - IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade;
 - V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos, substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade e o meio ambiente;
 - VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
 - VII - Proteger a fauna e flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade.
- § 2º. Aquele que explorar recursos hídricos e minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a

solução técnica pelo órgão competente, na forma da lei;

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais administrativas, independentemente da obrigação de requerer os danos causados.

Art.155. A construção, a instalação, ampliação e o funcionamento de estabelecimentos, equipamentos, pólos industriais, comerciais e turísticos e as atividades utilizadoras de recursos ambientais, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízos de outras licenças exigíveis, dependerão de prévio licenciamento do órgão local competente, a ser criado por lei, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

Art.156. O Município agirá diretamente ou supletivamente na proteção de nascentes d'água, rios, córregos, lagos e dos espécimes neles existentes contra a ação de agentes poluidores, provindos de despejos industriais.

Art.157. O Município elaborará programas de recuperação do solo agrícola conservando-o, com objetivo de aumentar a produtividade.

§ 1º. O Município combaterá a poluição em qualquer de suas formas e vedará a prática de queimadas danosas ao meio ambiente, bem como a construção em áreas de riscos ecológicos no seu território.

Art.158. O Poder Público Municipal promoverá, obrigatoriamente, política de arborização na sede, distrito e povoados, plantado, preferencialmente, árvores aclimatadas.

Art.159. É dever do Poder Público Municipal elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e recursos naturais que completará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos de diagnóstico de seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico social.

Art.160. É dever do cidadão, da sociedade e dos entes estatais zelar pelo regime jurídico das águas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município garantirá livre acesso as águas públicas, onde quer que estejam localizadas, utilizando como servidões de trânsito, necessárias para que sejam alcançadas nos rios, riachos, nascentes, fontes, lajões, açudes, barragens ou depósitos de água potável, assegurando-se o uso comum do povo quando isso for essencial a sobrevivência das pessoas e dos animais.

SEÇÃO VI

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art.161. Os meio de comunicação, é assegurada nos termos da lei, ampla liberdade.

Art.162. O Poder Público Municipal cooperará:

- I - Na fiscalização das diversões e espetáculos públicos, na sua natureza, nas faixas etárias recomendadas nos locais e horários de apresentação adequados;
- II - No cumprimento dos meios legais, garantindo à pessoa e a família a possibilidade de se defenderem de produção ou de programas que contrariem o artigo 221 da Constituição Federal, bem como de propagandas de produtos, prática e serviços nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Art.163. A publicidade do município poderá ser executada por meio de veículo de comunicação particulares, segundo critérios técnicos e sem discriminação de ordem política ou ideológica, mediante licitação, nos termos desta Lei Orgânica e Constituição do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores destinados à publicidade do Município serão tornados públicos, mediante balancetes mensais.

Art.164. A produção e a programação das emissoras de rádio, atenderão aos seguintes princípios:

- I - Preferência e finalidade educativa, artístico, cultural e

informativo;

- II - Respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.165. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art.166. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art.167. O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art.168. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as crenças religiosas praticarem neles os seus ritos.

Art.169. É dever do Município:

- I - Auscultar, permanentemente, a opinião pública, para tanto, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, o Executivo e o Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

- II - Adotar medidas para garantir a coletividade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

- III - Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, bem como das transmissões pelo rádio e televisão.

Art.170. O Município celebrará convênio com o Estado para fins de arrecadação de impostos da competência destes.

Art.171. Publicados oficialmente os resultados das eleições municipais o Prefeito eleito poderá formar uma comissão de transição, destinada a proceder o levantamento das condições administrativas do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito em exercício não poderá obstaculizar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art.172. O Município criará, com composição e atribuições definidas em lei complementar, os seguintes órgãos.

- I - Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;
- II - Conselho Municipal de Defesa Civil;
- III - Conselho Municipal de Cultura;
- IV - Conselho Municipal da Defesa do Meio Ambiente;
- V - Conselho Municipal do Contribuinte;
- VI - Conselho Municipal de Educação;
- VII - Conselho Municipal de Saúde;
- VIII - Conselho Municipal de Direitos Humanos;
- IX - Conselho Municipal de Agricultura.

Art.173. É dever do Município, criar em cada bairro e distrito, sob a supervisão das Associações Comunitárias, Casas de Trabalho de acordo com as possibilidades do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A construção e funcionamento das Casas de Trabalho serão posteriormente regulamentados por lei complementar.

Art.174. O Poder Executivo deverá manter em permanente atualização e funcionamento a Biblioteca Municipal.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.1º. Enquanto não forem disciplinado por lei, os Conselhos e Órgãos instituídos pela presente Lei Orgânica, caberá ao Poder Executivo exercer as atribuições e competências respectivas.

Art.2º. No prazo de três meses da promulgação desta Lei, o Poder Executivo Municipal enviará ao legislativo Projeto de Lei regulamentando o artigo 85.

Art.3º. Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Santarém, 19 de Maio de 1998

Homenageados:

Luciano Anacleto
PRESIDENTE

Roberson Duarte de Lima
VICE-PRESIDENTE

Espedito Alves Leite
RELATOR GERAL

João Bosco Batista
SECRETÁRIO

VEREADORES CONSTITUINTES:

Pedro Vitoriano dos Santos Neto

Francisco Lenival Silva Alencar

Espedito Alves Leite - Relator Geral

Francisco Afonso Alves

Luiz Fortunato Duarte

João Bosco Batista - Secretário

José Borges Filho

Roberson Duarte de Lima - Vice-Presidente

Presidente da Assembleia Municipal Constituinte
Luciano Anacleto

PREFEITO MUNICIPAL
LUIZ VITORIANO DOS SANTOS

VICE-PREFEITO MUNICIPAL
ANACLETO VALENTIM DUARTE

ASSESSOR TÉCNICO
FRANCISCO ESTRELA DANTAS

ÍNDICE

PRÉAMBULO.....	05	Subseção II.....	23
Dos Princípios Fundamentais.....	06	Das emendas à Lei Orgânica.....	23
Da Organização Municipal.....	06	Subseção III.....	23
CAPÍTULO I		Das Leis.....	23
Disposições Gerais.....	06	SEÇÃO VII	
CAPÍTULO II		Da Fiscalização Contábil Financeira e Orçamentária.....	26
Da Competência do Município.....	07	CAPÍTULO III	
SEÇÃO I		Do Poder Executivo.....	27
Da Competência Privada.....	07	SEÇÃO I	
SEÇÃO II		Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	27
Da Competência Comum.....	10	SEÇÃO II	
CAPÍTULO III		Das Atribuições do Prefeito Municipal.....	30
Das Vedações.....	12	SEÇÃO III	
TÍTULO III		Da Responsabilidade, Perda e Extinção do Mandato de Prefeito.....	32
Da Organização dos Poderes.....	12	SEÇÃO IV	
CAPÍTULO I		Dos Auxiliares Direto do Prefeito.....	34
Disposições Gerais.....	13	TÍTULO IV	
CAPÍTULO II		Da Administração Pública.....	35
Do Poder Legislativo.....	13	CAPÍTULO I	
SEÇÃO I		Disposições Gerais.....	35
Da Câmara Municipal.....	13	CAPÍTULO II	
SEÇÃO II		Da Organização e Estrutura da Administração.....	36
Das Atribuições da Câmara Municipal.....	14	CAPÍTULO III	
SEÇÃO III		Dos Organismos de Cooperação.....	36
Dos Vereadores.....	18	CAPÍTULO IV	
SEÇÃO IV		Dos Serviços Delegados.....	37
Das Reuniões.....	20	CAPÍTULO V	
SEÇÃO V		Dos Preços Públicos.....	37
Das Comissões.....	22	CAPÍTULO VI	
SEÇÃO VI		Da Procuradoria Geral do Município.....	38
Do Processo Legislativo.....	22	CAPÍTULO VII	
Subseção I		Dos Bens Municipais.....	39
Disposições Gerais.....	22	CAPÍTULO VIII	
		Das Obras e Serviços Municipais.....	41
		CAPÍTULO IX	
		Dos Serviços Públicos.....	42
		CAPÍTULO X	
		Segurança Pública Municipal.....	48

TÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira.....	48
CAPÍTULO I	
Dos Tributos Municipais.....	48
CAPÍTULO II	
Da Receita e da Despesa.....	50
CAPÍTULO III	
Do Orçamento.....	51
CAPÍTULO IV	
Das Emendas aos Projetos Orçamentários.....	54
CAPÍTULO V	
Da Execução Orçamentária.....	56
CAPÍTULO VI	
Do Planejamento.....	58
SEÇÃO I	
Disposições Gerais.....	58
SEÇÃO II	
Da Cooperação da Associação no Planejamento Municipal.....	59

TÍTULO VI

Da Ordem Econômica Social.....	60
CAPÍTULO I	
Da Ordem Econômica.....	60
SEÇÃO I	
Do Desenvolvimento Econômico.....	60
SEÇÃO II	
Da Política Urbana.....	62
SEÇÃO III	
Da Política Rural.....	64
SEÇÃO IV	
Do Turismo.....	66
CAPÍTULO II	
Da Ordem Social.....	66
SEÇÃO I	
Da Previdência e Assistência Social.....	67
SEÇÃO II	
Da Saúde.....	68
SEÇÃO III	
Da Educação, Cultura, Desportos e Lazer.....	69

Subseção I

Da Educação.....	69
Subseção II	
Da Cultura.....	71
Subseção III	
Do Desporto e do Lazer.....	72
SEÇÃO IV	
Da Família, da Criança, do Adolescente e da Pessoa Portadora de Deficiência.....	72
SEÇÃO V	
Do Meio Ambiente.....	72
SEÇÃO VI	
Da Comunidade Social.....	75

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais.....	76
-----------------------------	----

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

77